

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Proíbe o estacionamento em via pública de veículos pertencentes a revendedoras e/ou concessionárias, que estejam para a venda no local e dá outras providências.

Faço saber, no uso das atribuições, em cumprimento do disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento em via pública de veículos pertencentes a revendedoras e/ou concessionárias, que estejam para a venda no local. Assim como proíbe-se expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento, conforme Código de Posturas.

I - Somente será permitido a venda dos veículos no solo particular das empresas.

a) Para efeitos deste inciso, equiparam-se a solo particular, os imóveis com características de propriedade privada, e os entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou concessão de uso.

Art. 2º - Fica proibido estacionar veículo em via pública colocando qualquer espécie de rampa ou de objeto, que deixe o veículo em elevação, em qualquer parte, seja na dianteira ou traseira do veículo

Art 3º - Permite que os fiscais de trânsito façam as devidas providências, mesmo que não haja placas de indicação sobre a venda dos automóveis. Quando provados que estão a venda.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei gera a penalidade de 400 URFM.

Art. 5º - Ao infrator das disposições previstas nesta Lei, fica assegurado o direito de defesa a ser exercido mediante a interposição de recurso administrativo no órgão competente, a fim de impugnar a penalidade que lhes forem interpostas.



Art. 6º - São condições de admissibilidade do recurso administrativo previsto no artigo anterior:

- I - que seja interposto pelo proprietário do estabelecimento penalizado.
- II - que seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data penalização.
- III - que seja devidamente instruído e acompanhado das provas que lhe dêem suporte.
- IV - que seja endereçada a autoridade competente.

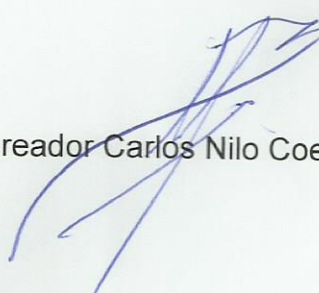
Art. 7º - As decisões sobre o recurso deverão ser motivadas.

Art. 8º - As multas mantidas por decisão já transitada em julgado serão inscritas em Dívida Ativa do Município de Santana do Livramento.

Art. 9º - Os recursos administrativos previstos nesta lei não têm efeito suspensivo, devendo portanto o estabelecimento que foi penalizado pagar a multa e após, caso o resultado do recurso seja favorável, o valor será devolvido.

Art. 10 - Os valores de que trata esta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

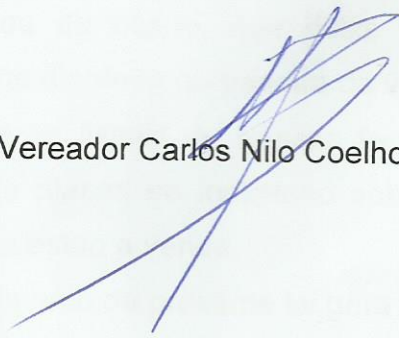

Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos (PP)

JUSTIFICATIVA

As ruas e avenidas são espaços públicos, portanto entende-se que seria um direito dos cidadãos poderem estacionar os seus veículos à beira das calçadas, em locais que o estacionamento seja liberado. Porém, algo recorrente vem atrapalhando os motoristas santanenses de poderem deixar os carros parados nas vias públicas, principalmente no centro da cidade e vias de acesso. Pois os proprietários das revendedoras acabam utilizando a rua para expor suas "mercadorias", alguns ainda colocam marcações de ano e preço no veículo.

Questionado sobre essa questão, o Vereador Nilo propôs o presente projeto. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe no artigo 245, que proíbe a colocação de mercadorias na via pública. Porém, a divergência que surge disso é que de acordo com alguns entendimentos um veículo devidamente estacionado na via pública, independentemente de estar com inscrições em seus vidros, não configuraria uma mercadoria.

Com a finalidade de sanar tal divergência, e ir de encontro ao Código de Posturas Municipal e o Código de Trânsito Brasileiro, o presente projeto se faz de extrema importância, pois veículos automotores e similares são sim mercadorias dispostas para o comércio, dessa forma estão proibidos de serem comercializados fora dos limites da edificação.


Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos (PP)